



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
**055/2012**

<b>PROCESSO</b>	1399/2011
<b>EMENDA À LEI ORGÂNICA</b>	3/2011
<b>EMENTA</b>	Acrescenta o artigo 213-A a Lei Orgânica do Município de Vitória, que obriga a Secretaria Municipal de Educação prestar contas quadrimestralmente na Câmara Municipal de Vitória.
<b>INICIATIVA</b>	<i>FABRÍCIO GANDINI</i>
<b>PARECER</b>	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Finanças – Pela Aprovação Comissão de Educação – Pela Aprovação

FABRICIO  
**GANDINI**  
VEREADOR

01

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Acrescenta o artigo 213-A a Lei Orgânica do Município de Vitória, que obriga a Secretaria Municipal de Educação prestar contas quadrimestralmente na Câmara Municipal de Vitória.

Art 1º - Acrescenta o artigo 213-A da Lei Orgânica do Município de Vitória:

"Art. 213-A - O Secretário Municipal de Educação deverá prestar contas, quadrimestralmente em audiência pública, na Câmara Municipal de Vitória.

I - A prestação de contas deverá ocorrer sempre na primeira quinzena dos meses de abril, agosto e dezembro.

II - O Presidente da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vitória presidirá às audiências públicas.

III - O gestor da Secretaria Municipal de Educação deverá encaminhar e apresentar obrigatoriamente relatórios de execução detalhados sobre:

§1º-Política de formação e valorização dos profissionais da educação;

Gabinete do Vereador Fabricio Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

www.fabriciogandini.com.br · www.twitter.com/fgandini · www.facebook.com/fgandini · administrativo@fabriciogandini.com.br

**FABRICIO**  
**GANDINI**  
VEREADOR

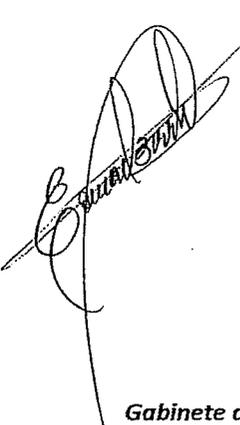
- §2º-Programa de Gestão Financeira para os caixas escolares por unidade de ensino, discriminando: Capital e Custeio;
- §3º-Programa Nacional e Municipal de Alimentação Escolar;
- §4º-Programa e ações da Educação Especial;
- §5º-Programa e ações da Educação de Jovens e Adultos;
- §6º-Programa de trabalho da Educação em Tempo Integral;
- §7º-Programa de acesso, permanência e sucesso escolar na Educação Infantil e Ensino Fundamental, bem como suas listas de espera;
- §8º-Plano e cronograma de distribuição de uniformes escolares na Rede Municipal de Ensino
- §9º-Plano e cronograma dos investimentos na Infraestrutura das unidades de ensino;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de março de 2011.

  
Fabrício Gandini  
Vereador PPS

*M. D. M. M. M. P. A. M. M.*

  
**Gabinete do Vereador Fabrício Gandini** - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

FABRICIO  
**GANDINI**  
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo exigir que Secretaria Municipal de Educação de Vitória apresente à Câmara Municipal de Vitória - CMV, quadrimestralmente, através de Audiência Pública, relatórios detalhados contendo, dados sobre os recursos aplicados e suas ações, além de prestar esclarecimentos à população sobre o trabalho desenvolvido pelo Poder Executivo, promovendo assim vez mais a transparência dos gastos públicos.

A presente iniciativa fortalecerá a interação entre a sociedade e o Poder Executivo no que diz respeito à gerência da educação pública municipal, resultando no aperfeiçoamento da qualidade da mesma, além de zelar pela transparência da gestão pública dessa área, garantindo o seu melhor funcionamento.

Portanto, solicitamos aos nobres vereadores desta Casa de Leis a devida atenção e a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivacqua, 17 de março de 2011.

Fabrizio Gandini  
Vereador PPS  
Presidente da Comissão de Educação

Gabinete do Vereador Fabrizio Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1399	05	R

educação e da Ciência

11. A educação, é direito de todos e dever do Estado e será promovida e incentivada com a participação da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, em todos os seus aspectos, sem distinção de qualquer natureza, com garantia da ideal qualidade do ensino.

12. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o ensino público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime único para todas as instituições mantidas pelo Município;

gestão democrática do ensino público na forma da lei;

garantia do padrão de qualidade.

13. O Município aplicará, anualmente 35% (trinta e cinco por cento) da receita oriunda de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, na educação em geral em obras de infra-estrutura urbana.

Do montante dos recursos de que trata este artigo, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) serão aplicados, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme determina o art.212 da Constituição Federal.

Ante o exercício financeiro o Poder Executivo publicará, bimestralmente relatório demonstrativo da execução orçamentária dos recursos de que trata o caput.

§ 1º Havendo disponibilidade de caixa, imediatamente comprovada pelo relatório, que ultrapasse a obrigação constitucional os recursos excedentes serão aplicadas em outras despesas (educacionais e em obras de infra-estrutura).

§ 2º A realização das despesas referidas no parágrafo anterior dependerão de previa autorização legislativa, anualmente, devendo constar do projeto de lei do Poder Executivo, demonstrativo anual da disponibilidade de caixa que ultrapasse a obrigação constitucional, a justificativa, o projeto ou programa, a classificação da despesa e o valor correspondente.

14. A lei deve estabelecer um Plano de Educação do Município de Vitória, que reflita as necessidades e anseios educacionais da municipalidade, subordinado a lei de diretrizes e

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	N.º	RUBRICA
1399	06	R

Fls. 05

Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

## ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA

**AUTOS DO PROCESSO N.º 1399/2011**

**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 3/2011**

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica, formulado pelo Vereador FABRÍCIO GANDINI e mais 4 (quatro) Vereadores, conforme consta na documentação de fls. 01/02.

O referido projeto tem como finalidade, ou seja, "*Acrescenta o artigo 213-A a Lei Orgânica do Município de Vitória, que obriga a Secretaria Municipal de Educação prestar contas quadrimestralmente na Câmara Municipal de Vitória*".

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

É o breve relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica elaborado pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MAX DA MATA – com a assinatura de mais 4 (quatro) Vereadores – se diz respeito em acrescentar na Lei Orgânica do Município de Vitória o artigo 213-A, que obriga a Secretaria Municipal de Educação prestar contas quadrimestralmente na Câmara Municipal de Vitória, fato explicitado em 17.03.2011 (doc. de fls. 01/02) – ainda, suas EXCELÊNCIAS se manifestaram, através da justificativa de fl. 03 – sob a ótica da norma legal aplica em relação à matéria propriamente dita.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLH	RUBRICA
1399	07	R

Fls. 06

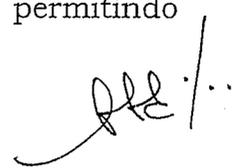
**Câmara Municipal de Vitória**  
**Comissão de Justiça**

Por outro lado, há necessidade de se trazer à baila, que a matéria em si está capitulada no artigo 79, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Vitória, motivo pelo qual, não há nenhum ferimento a própria norma legal aplica em relação à matéria.

Outrossim, a título de ilustração, se pode enforçar, que a abstração e a generalidade, elementos da norma jurídica, impedem, muitas vezes, pela amplitude do comando dela emanado, que a regra de direito contenha, em si mesma, um mecanismo para evitar o seu uso ilegítimo, ou para sancioná-lo, naqueles casos em que se simula cumprir a lei, quando, na verdade, se contraria o seu preceito, alcançando-se resultado, objetivamente, outro, motivo pelo qual, se assegura o livre contraditório a uma própria norma legal.

Ainda em relação à matéria, somente a título de ilustração, se pode afirmar tomando-se por base o memorável trabalho de Rui Barbosa "Oração aos Moços", donde lembra a lição do Apóstolo: "ora, dizia São Paulo, que boa é a lei, onde se executa legitimamente. *Bona est lex, si quis ea legitime utatur*" (9ª Ed., Forense, Rio, s/d, p. 40). Sem dúvida, a lei só pode ser usada para fins legítimos, e não como instrumento de deturpação da vontade, nela virtualmente contida.

Sabe-se melhor, que seja a redação das leis, com uso de expressões simples ou precisa linguagem, poderá haver lacunas a ser preenchidas em virtude das ambigüidades e incertezas delas resultantes, razão pela qual não poderá haver outra interpretação a não ser a presente. Portanto, se conclui sem sobra de dúvidas, que a norma é taxativa, não permitindo outra interpretação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1399	08	R

Fls. 07

**Câmara Municipal de Vitória**  
**Comissão de Justiça**

Desta forma é necessário lembrar, que nenhum poder e nenhum princípio são absolutos em um Estado de Direito; o poder não é absoluto, estando sujeito a princípios e regras jurídicas.

Nesse viés, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é o direito propriamente dito de um modo geral. Esta tem sua razão de ser no fato de que as relações jurídicas têm, que proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico, pois o direito é concebido para gerar a paz no convívio social.

**CONCLUSÃO**

Mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação.

É como entendo, S.M.J.

Em 15/04/2011.

  
**Anozôr Alves De Assis**  
Assessor Técnico (OAB-ES 2.393)

**GABINETE DO VEREADOR FABIO LUBE**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI Nº 3/2011**

**Processo Nº 1399/2011**

**Procedência: Vereador Fabrício Gandini**

**EMENTA: Acrescenta o artigo 213-A a Lei Orgânica do Município de Vitória, que obriga a Secretaria Municipal de Educação prestar contas quadrimestralmente na Câmara Municipal de Vitória.**

**P A R E C E R**

O presente Projeto de Lei apresentado pelo ilustre Vereador Fabrício Gandini, acrescenta o artigo 213-A a Lei Orgânica do Município de Vitória, obrigando assim o Secretário Municipal de Educação prestar contas quadrimestralmente na Câmara Municipal de Vitória.

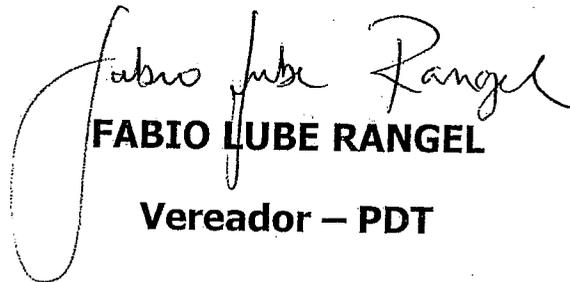
Após análise técnica pela Comissão de Justiça, teve opinamento favorável à sua apreciação.

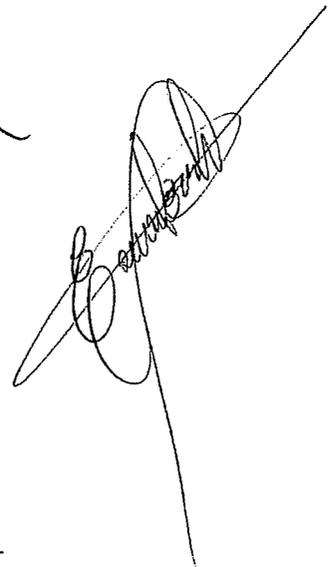


Diante do exposto, estando o referido Projeto de Lei em total consonância com as normas legais pertinentes à espécie, nosso parecer é pela **Legalidade e Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 3/2011.

S. M. J é o nosso parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 10 de maio de 2011.

  
**FABIO LUBE RANGEL**  
Vereador – PDT



Comissão de Justiça  
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 19/05/2011

\_\_\_\_\_  
Presidente

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1399	13	R



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**Comissão de Finanças**  
**Gabinete do Vereador Luisinho**

**Processo: 1399/2011.**

**Emenda à Lei Orgânica: 3/2011.**

**Procedência: Vereador Fabrício Gandini.**

**Ementa: "Acrescenta o artigo 213-A à Lei Orgânica do Município de Vitória, que obriga a Secretaria Municipal de Educação prestar contas quadrimestralmente na Câmara Municipal de Vitória".**

**I – RELATÓRIO:**

*Tratam os autos, em breve síntese, de projeto com o objetivo de acrescentar o artigo 213-A a Lei Orgânica do Município de Vitória, que obriga a Secretaria Municipal de Educação prestar contas quadrimestralmente na Câmara Municipal de Vitória.*

**II – PARECER:**

*O projeto em análise pretende impor mudança legislativa com o fito de exigir que a Secretaria Municipal de Educação, através do seu titular, a cada 04 (quatro) meses, preste conta de suas atividades nessa Casa de Leis.*

*Tenho que a medida, além de comum em todo o território nacional se mostra adequada, na medida em que dentre as atribuições da Câmara Municipal está exatamente a fiscalização permanente dos atos do Poder Executivo, notadamente no que diz respeito à publicidade, finanças e moralidade pública, valores, inclusive, de índole constitucional.*

*Além disso, acaba também sendo criado um fórum a permitir que as demandas sociais mais urgentes levadas pela população aos seus representantes legislativos possam ser levadas diretamente autoridade responsável pela sua aplicação.*

*Sendo esses os seus aspectos a merecerem pronunciamento, na medida da competência que me pertine, recomendo a aprovação da matéria dada à correção do seu conteúdo, o que permitirá que siga seu regular trâmite.*

*Edifício Paulo Pereira Gomes, 01 de setembro de 2011.*

*Vereador LUISINHO – PDT, Relator*

Comissão de Finanças

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 26/10/2011

*[Assinatura]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1399	15	R

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2011, que obriga a prestação de contas quadrimestral da Secretaria Municipal de Educação.

RELATOR: Vereador Sérgio Magalhães - Serjão.

### I - RELATÓRIO

O projeto de emenda à lei orgânica de n. 03/2011, de autoria do vereador Fabrício Gandini, dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de contas quadrimestral da Secretaria Municipal de Educação.

Em sua justificativa, o vereador reafirma a importância da interação entre a sociedade e o Poder Executivo no que diz respeito à gestão da educação pública municipal.

### II - ANÁLISE

Para fins de análise, destaca-se que a emenda em análise foi considerada legal e constitucional pela Comissão de Constituição e Justiça.

A emenda apresentada, ao obrigar a prestação de contas periódica por parte da Secretaria Municipal de Educação, contribui diretamente para o fortalecimento de um dos pilares do regime democrático em que vivemos: a transparência. Isto é o que se espera de gestores responsáveis.



Nessa linha, a presença quadrimestral da Secretaria na Câmara Municipal proporcionará aos munícipes e administradores uma mínima transparência na busca por maior controle e efetividade nas ações do Executivo.

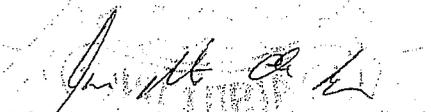
Como prevê o projeto, serão divulgados pelo gestor, em audiência pública na Câmara, relatórios específicos a respeito das políticas de educação, desde a valorização dos profissionais aos planos e cronogramas de investimentos em infraestrutura.

Isto é de suma importância, dada a relevância de envolver o maior e mais qualificado número possível de cidadãos e administradores na tarefa de conferir uma educação de qualidade aos munícipes, compatíveis com o que se espera numa capital como a que vivemos.

### III - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pela aprovação do projeto de emenda à lei orgânica n. 03/2011, proposto pelo vereador Fabrício Gandini e assinado por quatro outros Nobres Edis.

Palácio Atílio Vivácqua, 25 de outubro de 2011.

  
Sérgio Magalhães (Serjão/PSB)

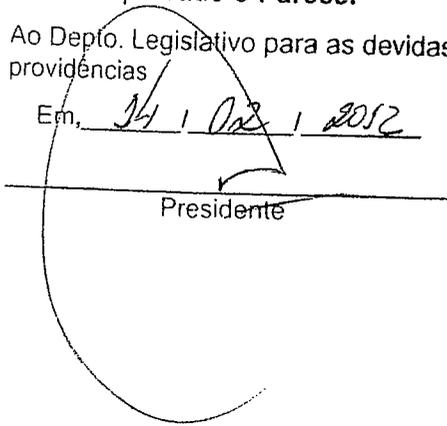
Vereador

Comissão de Educação

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 14 / Out / 2012

  
Presidente